DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9537/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11141/2014
PROTOCOLO	: 1523791
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADOS	: 1.PEDRO ARLEI CARAVINA 2.MARIA ANGÉLICA BENETASSO
CARGO DOS JURISDICIONADOS	: 1.PREFEITO 2.SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 094/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 042/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE APARELHOS MÉDICO-HOSPITALARES
CONTRATADA	: CIRUMED COMÉRCIO LTDA
VALOR	: R$ 32.980,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE APARELHOS MÉDICO-HOSPITALARES – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO- ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 094/2014 (fls. 421/425).

O objeto da contratação é a aquisição de aparelhos médico-hospitalares, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 421).

Os atos praticados no curso da 1ª fase referente ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 042/2014 e da formalização contratual foram objeto de apreciação em sede própria, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-4936/2016 (fls. 489/492).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 1180/2017 (fls. 494/496).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento prolatou

o r. Parecer PAR-2ª PRC-5415/2017 (fls. 497/498), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta fase ora examinada, ressalvando a intempestividade na remessa e o não encaminhamento do subanexo XVI, razão pela qual sugere a aplicação de multa ao jurisdicionado.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da contratação é a aquisição de aparelhos médico-hospitalares, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 421).

Os atos praticados no curso da 1ª fase referente ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 042/2014 e da formalização contratual foram objeto de apreciação em sede própria, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-4936/2016 (fls. 489/492).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os demais atos de gestão foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 495):

Valor Contratado	R$ 32.980,00
Valor Empenhado	R$ 32.980,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 32.980,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 32.980,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação desta prestação de contas nos seguintes termos (fl. 496), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** com **ressalva** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 094/2014**, celebrado entre o **Município de Bataguassu** (CNPJ Nº 03.576.220/0001-56) e o **Fundo Municipal de Saúde de Bataguassu** (CNPJ nº 10.836.939/0001-44) e a empresa **Cirumed Comércio Ltda** (CNPJ nº 26.853.028/0001.65), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, **ressalvando** o não envio do Subanexo XVI, conforme descrito

no item 3 desta análise.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira contratual, porém pela aplicação de multa em face da intempestividade na remessa dos documentos e não encaminhamento do subanexo XVI, instituído pela INTC/MS nº 35/2011, mediante a seguinte dicção (fl. 497), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico da 2ª Inspetoria de Controle Externo, na análise ANA - 2ICE - 1180/2017 (peça nº 27), este Ministério Público de Contas manifesta-se pela **REGULARIDADE com RESSALVA da execução financeira do Contrato Administrativo nº 094/2014** nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.
>
> Tem-se como ressalva, conforme destacado nos autos, o não encaminhamento do Subanexo XVI em desatenção às disposições contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.
>
> A falha em questão, no entendimento desta Procuradoria de Contas, é passível de multa em face da infração à legislação institucional desta Corte de Contas.
>
> No mesmo sentido, a **remessa intempestiva dos documentos referentes à fase de execução do contrato desafia a imposição de multa ao responsável desidioso**, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

Assiste razão em parte ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório apreciado e aprovado em momento processual próprio, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-4936/2016 (fls. 489/492) e obedece às disposições legais pertinentes, estando, a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada, cujo objeto foi corretamente executado, e regularmente adimplida a obrigação financeira dele decorrente.

Quanto aos defeitos apontados pelo eminente Procurador de Contas entendo, com a devida vênia, entendo que os mesmos não produziram qualquer prejuízo ao regular processamento do feito, motivo pelo qual, em homenagem aos princípios da celeridade e da economicidade foi dispensada a instauração do contraditório, fundado nessas razões deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 094/2014 (fls. 421/425), celebrado entre o Município de Bataguassú/MS, CNPJ nº 03.576.220/0001-56, por seu Prefeito, Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF nº 069.753.388-33, com interveniência do Fundo Municipal de Saúde, CNPJ nº 10.836.939/0001-44, por sua Gestora, Senhora Maria Angélica Benetasso, CPF nº 289.858.158-57, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Cirumed Comércio Ltda., CNPJ nº 26.853.028/0001-65, por seu Representante, Senhor Aurélio Nogueira Costa, CPF nº 036.145.098-26, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela quitação aos Ordenadores de Despesas, Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF/MF nº 069.753.388-33 e Senhora Maria Angélica Benetasso, CPF nº 289.858.158-57, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator